

PARECER COREN/GO Nº. 039/CTAP/2015

**ASSUNTO: ESCLARECIMENTO DE DÚVIDA SOBRE A PRESCRIÇÃO DE
CONTENÇÃO MECÂNICA COMO ATO PRIVATIVO DE QUAL
PROFISSIONAL.**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 16 de junho de 2015 correspondência de Enfermeira que atua em unidade hospitalar no Município de Goiânia tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer acerca de amparo legal relativo à prescrição de contenção mecânica. A profissional deseja saber se é ato privativo do médico a fim de resguardar sua equipe.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, em seu art. 11, inciso I, alínea “m”, que dispõe ser privativo do Enfermeiro “cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica, e capacidade de tomar decisões imediatas”;

CONSIDERANDO o art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual é atribuição do Enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, “prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem”;

CONSIDERANDO os artigos 12 e seguintes da Seção I – Das Relações com a Pessoa, Família e Coletividade, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0039/CTAP/2015

CONSIDERANDO o Art. 1º da Resolução Cofen nº 427/2012 “Os profissionais da Enfermagem, excetuando-se as situações de urgência e emergência, somente poderão empregar a contenção mecânica do paciente sob supervisão direta do enfermeiro e, preferencialmente, em conformidade com protocolos estabelecidos pelas instituições de saúde, públicas ou privadas, a que estejam vinculados”.

CONSIDERANDO os demais artigos e parágrafos da Resolução nº 427/2012:

Art. 2º “A contenção mecânica de paciente será empregada quando for o único meio disponível para prevenir dano imediato ou iminente ao paciente ou aos demais”.

Parágrafo único. “Em nenhum caso, a contenção mecânica de paciente será prolongada além do período estritamente necessário para o fim previsto no caput deste artigo”.

Art. 3º “É vedado aos profissionais da Enfermagem o emprego de contenção mecânica de pacientes com o propósito de disciplina, punição e coerção, ou por conveniência da instituição ou da equipe de saúde”.

Art. 4º “Todo paciente em contenção mecânica deve ser monitorado atentamente pela equipe de Enfermagem, para prevenir a ocorrência de eventos adversos ou para identificá-los precocemente”.

§ 1º “Quando em contenção mecânica, há necessidade de monitoramento clínico do nível de consciência, de dados vitais e de condições de pele e circulação nos locais e membros contidos do paciente, verificados com regularidade nunca superior a 1 (uma) hora”.

§ 2º “Maior rigor no monitoramento deve ser observado em pacientes sob sedação, sonolentos ou com algum problema clínico, e em idosos, crianças e adolescentes”.

Art. 5º “Todos os casos de contenção mecânica de pacientes, as razões para o emprego e sua duração, a ocorrência de eventos adversos, assim como os detalhes relativos ao monitoramento clínico devem ser registrados no prontuário do paciente”.

III. Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que:

O Cofen, por meio da Resolução nº 427/2012, autoriza a equipe de enfermagem a realizar contenção mecânica em situações de urgência e emergência, com vistas à segurança do paciente, desde que sob a supervisão direta do enfermeiro.

Recomenda-se que a situação de urgência ou de emergência que justificou tal procedimento, com vistas a resguardar as ações de enfermagem, sejam devidamente descritas no prontuário do paciente, bem como o tipo de contenção realizada e os demais cuidados de enfermagem executados.

Orienta-se ainda, que as equipes multiprofissionais envolvidas no processo de atenção em saúde desenvolvam ações coletivas e elaborem normas e/ou protocolos de atendimento, validados pelo gestor do órgão, que definam as atribuições de cada membro da equipe de

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0039/CTAP/2015

modo a favorecer maior segurança na assistência aos usuários do Serviço, bem como respaldar as ações dos profissionais de enfermagem.

È esse o Parecer, S.M.J.

Goiânia, 30 de setembro de 2015.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP – Coren GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763